



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2019

Súmula: Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2017, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Nivaldo João Vitale, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º- Fica **Aprovada** a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Vitorino Sr. Juarez Votri, referente ao Exercício Financeiro de 2017, Processo nº 189130/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vitorino.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, em 19 de Março de 2019.

Nivaldo João Vitale
Presidente da Câmara Municipal

Publicado em 20/03/19
Jornal DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição 7348



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019

Súmula: Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica **Aprovada** a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Vitorino Sr. Juarez Votri, referente ao Exercício Financeiro de 2017, Processo nº 189130/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos termos do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vitorino.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitorino, 15 de Março de 2019.

Daniel Leonardi

Daniel Leonardi

Relator

Marcio Roberto Tibes

Marcio Roberto Tibes

Presidente

Valdir Potratz Ferreira

Valdir Potratz Ferreira

Membro

Câmara Mun. de Vitorino
Aprovado por unanimidade ☒
Aprovado por <u>9</u> x <u>0</u>
Aprovado por emenda _____
Em <u>18/03/19</u>
<i>IVALDO JOSÉ VITAL</i>
Presidente



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019, tem seu fundamento contido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, que em seu artigo 218, determina a elaboração do mesmo pela Comissão de Finanças e Orçamento. Com base no pronunciamento emitido através de parecer recomenda-se a aprovação das contas do Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2017. Por fim ressaltamos que o presente Projeto de Decreto Legislativo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Vitorino, 15 de Março de 2019.

Daniel Leonardi

Daniel Leonardi

Relator

MARCIO R. TIBES

Marcio Roberto Tibes

Presidente

Valdir P. Ferreira

Valdir Potratz Ferreira

Membro



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Prestação de Contas ano 2017

Ref. Ao Processo nº 189130/18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em conformidade com o art. 16, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e art. 218, § 1º e 2º, do Regimento Interno, reuniram-se às 17 horas do dia 15 de março de 2019, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Vitorino, os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereadores Daniel Leonardi, Marcio Roberto Tibes e Valdir Potratz Ferreira para deliberar acerca do parecer, referente à Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Juarez Votri. Inicialmente ficou encarregado de elaborar o parecer o Vereador Daniel Leonardi, relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sobre o tema, a Constituição Federal menciona o seguinte:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Assim, tem-se nas decisões do Tribunal de Contas um parecer opinativo, podendo o Legislativo acompanhá-lo ou não.

Na Instrução nº. 3856/2018 - A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Vitorino, exercício financeiro de 2016, cabendo à aplicação de multa, pela entrega dos dados do SIM-AM com atraso.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

No Parecer nº. 806/18 - O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná manifestou-se pela Regularidade das Contas com ressalva, com aplicação de multa, pela entrega dos dados do SIM-AM em atraso.

No Acórdão de Parecer Prévio nº 333/18 – Recomendou-se Parecer prévio pela Regularidade com multa e recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM, Prestação de Contas Anual, exercício de 2017.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis elaborou parecer pela Regularidade da Prestação de Contas de 2017, fazendo menção aos fundamentos utilizados no Acórdão de Parecer Prévio nº 333/18 do Tribunal de Contas e do Parecer 806/18 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Dessa maneira, e pelos fundamentos expostos acima, cumpre destacar que, no aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Com relação à entrega dos dados do SIM-AM em atraso, cabe dizer que não resultaram em prejuízo às funções de controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas recomendamos que se observe as normativas legais vigentes, e se busque implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Por fim acompanhamos o Relator do Processo Conselheiro Augusto Mello Guimarães, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2017 de responsabilidade do Sr. Juarez Votri Prefeito Municipal.

Este é o projeto de parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vitorino em 15 de Março de 2019.

Daniel Leonardi
Relator

Marcio Roberto Tibes
Presidente

Valdir Potratz Ferreira
Membro

VOTAÇÃO CONTAS 2017
Projeto de Decreto Legislativo 01/2019



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2017
Projeto de Decreto Legislativo 01/2019



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2017
Projeto de Decreto Legislativo 01/2019



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2017
Projeto de Decreto Legislativo 01/2019



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2017
Projeto de Decreto Legislativo 01/2019



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2017
Projeto de Decreto Legislativo 01/2019



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2017
Projeto de Decreto Legislativo 01/2019



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2017
Projeto de Decreto Legislativo 01/2019



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO

VOTAÇÃO CONTAS 2017
Projeto de Decreto Legislativo 01/2019



APROVAÇÃO



REPROVAÇÃO



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

PROCESSO VOTAÇÃO CONTAS 2017 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
(X) VOTO	() VOTO
(X) VOTO	() VOTO
(X) VOTO	() VOTO
(X) VOTO	() VOTO
(X) VOTO	() VOTO
(X) VOTO	() VOTO
(X) VOTO	() VOTO
(X) VOTO	() VOTO
(X) VOTO	() VOTO
TOTAL DE VOTOS (03)	TOTAL DE VOTOS (00)

Daniel Leonardi
Nivaldo José Lito de
Valefi P. Ferreira
~~Valério Bodo~~

MARCIO RIBEIRO
Adriana F.
Ferreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 189130/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 3856/2018 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE VITORINO**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do(a) **MUNICÍPIO DE VITORINO**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1482/2018-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº XX).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 20.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não comprometeu as funções de controle deste Tribunal, solicitando, ainda, o afastamento da multa administrativa decorrente do descumprimento da obrigação.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	2.458.921,97	2.458.921,97	0,00	2017
Ativo não circulante	71.183.496,84	71.183.496,84	0,00	2017
Total do ativo	73.642.418,81	73.642.418,81	0,00	2017
Ativo financeiro	1.903.634,03	1.903.634,03	0,00	2017
Ativo permanente	71.738.784,78	71.738.784,78	0,00	2017
Saldo Patrimonial	71.285.883,96	71.290.483,96	-4.600,00	2017
Saldo dos atos	2.651.091,94	2.651.091,94	0,00	2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

potenciais ativos				
Passivo circulante	52.415,78	52.415,78	0,00	2017
Passivo não circulante	2.298.901,07	2.298.901,07	0,00	2017
Total do passivo	2.351.316,85	2.351.316,85	0,00	2017
Total do patrimônio líquido	71.291.101,96	71.291.101,96	0,00	2017
Total do passivo e patrimônio líquido	73.642.418,81	73.642.418,81	0,00	2017
Passivo financeiro	57.633,78	53.033,78	4.600,00	2017
Passivo permanente	2.298.901,07	2.298.901,07	0,00	2017
Saldo dos atos potenciais passivos	15.961.816,36	24.343.872,59	-8.382.056,23	2017
Total do superávit/déficit financeiro	1.846.000,25	1.846.000,25	0,00	2017
Ativo circulante	2.673.804,28	2.673.804,28	0,00	2016
Ativo não circulante	32.946.088,59	32.946.088,59	0,00	2016
Total do ativo	35.619.892,87	35.619.892,87	0,00	2016
Ativo financeiro	2.581.450,15	2.581.450,15	0,00	2016
Ativo permanente	33.038.442,72	33.038.442,72	0,00	2016
Saldo Patrimonial	33.183.589,41	33.183.589,41	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	1.703.736,35	1.703.736,35	0,00	2016
Passivo circulante	45.864,64	45.864,64	0,00	2016
Passivo não circulante	2.227.463,27	2.227.463,27	0,00	2016
Total do passivo	2.273.327,91	2.273.327,91	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	33.346.564,96	33.346.564,96	0,00	2016
Total do passivo e patrimônio líquido	35.619.892,87	35.619.892,87	0,00	2016
Passivo financeiro	208.840,19	208.840,19	0,00	2016
Passivo permanente	2.227.463,27	2.227.463,27	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	11.677.227,02	11.677.227,02	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	2.372.609,96	2.372.609,96	0,00	2016

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 21 e 22). A análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	JUAREZ VOTRI	411.418.069-91	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	JUAREZ VOTRI	411.418.069-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	JUAREZ VOTRI	411.418.069-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 02 de outubro de 2018.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUILHERME VIEIRA - Coordenador - Matrícula nº 515728.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO N º: 189130/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 806/18

Prestação de Contas Anual. Anotações. Pela regularidade com ressalva das contas. Pela aplicação de multa.

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3856/18 (peça 24), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas, ressalvando-se, no entanto, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

Ademais, opina-se pela aplicação da multa do art. 87, III, b da LC 113/05 ao gestor das contas, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIMAM, conforme certificado pelo setor técnico.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Maior	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas

ycm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189130/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 333/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com multa e recomendação pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JUAREZ VOTRI.

Cumprе esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1482/18, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 20 a 23.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3856/18, peça 24) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 806/18 – 5PC – peça 25) se manifesta pela regularidade com ressalva, com oposição de multa e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 20), alegou, em síntese, que os atrasos decorreram de equívocos em relação às opções do sistema, não tendo resultado prejuízo para a análise.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

No tocante as justificativas apresentadas acerca da o atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado que os atrasos decorreram de equívocos em relação às opções do sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. JUAREZ VOTRI, CPF: 411.418.069-91, nos meses de Maio (11 dias), Julho (15 dias) e Agosto (16 dias) de 2017;

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Abril, Setembro e Outubro de 2017, foram respectivamente de 05 dias, 10 dias e 06 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclamam a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ 76.995.463/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2017, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. JUAREZ VOTRI, CPF 411.418.069-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JUAREZ VOTRI, CPF 411.418.069-91, representante legal do do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ 76.995.463/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (11 dias), Julho (15 dias) e Agosto (16 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regulares das contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ 76.995.463/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JUAREZ VOTRI, CPF 411.418.069-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JUAREZ VOTRI, CPF 411.418.069-91, representante legal do do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ 76.995.463/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (11 dias), Julho (15 dias) e Agosto (16 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROTOCOLO N.º: 189130/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 806/18

Prestação de Contas Anual. Anotações. Pela regularidade com ressalva das contas. Pela aplicação de multa.

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3856/18 (peça 24), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas nada tem a opor à proposta de **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas, ressalvando-se, no entanto, a posição desta Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

Ademais, opina-se pela aplicação da multa do art. 87, III, b da LC 113/05 ao gestor das contas, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIMAM, conforme certificado pelo setor técnico.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas

ycm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 174462/19

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 189130/18

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Decreto nº 04-19 (Aprova Prestação de Co)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CNPJ 77.778.645/0001-84, através do(a) Representante Legal NIVALDO JOAO VITALE, CPF 700.802.407-04

Email: camaravto@hotmail.com

Telefone: 991228073

Curitiba, 20 de março de 2019 14:53:49